



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 814

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pelas Resoluções: nº 752 e 753, de 12.08.82, que determinam a utilização obrigatória pelos bancos de investimento de correção monetária idêntica à das ORTN na aplicação e na captação de recursos internos, bem como pela Resolução nº 761 e pela Circular nº 731, de 14.09.82, que estabelecem o recolhimento compulsório de percentual de depósitos a prazo, ficam alteradas as seções 18-7-1, 18-7-2, 18-7-3, 18-7-5 e 18-8-9 e instituída a seção 18-7-8 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 11 de outubro de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS
Iran Siqueira Lima
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 – OBJETIVO

3 - CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento de Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documentos

1 - Composição de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Operações Especiais

5 - Limites

6 - Créditos em Liquidação

7 - Participações de Capital de Caráter Permanente

8 - Recolhimentos Compulsórios

9 - Correção Monetária do Ativo (a divulgar)

10 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 - Sigilo Bancário

12 - Horário de Funcionamento

(*)

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 - Financiamento de Capital Fixo

2 - Financiamento de Capital de Movimento

3 - Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 - Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação

6 - Repasses de Empréstimos Externos

7 - Arrendamento Mercantil

8 - Operações com Entidades Públicas

9 - Depósitos a Prazo Fixo

10 - Empréstimos Externos

11 - Contas-Correntes sem Juros

12 - Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 - Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 - Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

15 - Assistência Financeira

16 - Crédito Rural

Documentos

1 - Guia de Recolhimento

2 - Solicitação de Liberação de Depósitos

3 - Orçamento e Posição do Endividamento

4 - Operações de Crédito

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

9 - OPERAÇÕES ESPECIAIS

- 1 - Administração de Fundo Mútuo de Investimento
- 2 - Administração de Fundo Fiscal de Investimento
- 3 - Administração de Carteira de Sociedade de Investimento - D.L. 1.401
- 4 - Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários
- 5 - (a utilizar)
- 6 - Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários
- 7 - Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 - INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

- 1 - Certificado de Depósito Bancário
- 2 - Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia
- 3 - Cédula Hipotecária

11 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Preliminares (*)
- 2 - Plano Contábil
- 3 - Auditoria Externa
- 4 - Livro "Balancetes Diários e Balanços" (*)

Documentos

- 1 - (a utilizar)

- 2 - Plano Contábil

12 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar.
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Investimento – 18

Índice dos Capítulos e Seções

8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira

10 - Eleição de Membros de órgãos Estatutários

11 - Instalação de Dependência

12 - Transferência de Dependência

13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

13 - (a utilizar)

14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Cessação de Atividades

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 - Para efeito deste título, as operações do banco de investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas - compreendendo se responsabilidades por:

I – depósitos à prazo fixo;

II - contas correntes sem juros;

III - depósitos para execução de operações determinadas;

IV - empréstimos externos;

V - empréstimos no País, com ou sem cláusula de correção monetária, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais;

VI - assistência financeira do Banco Central;

VII - emissão ou endosso de cédulas hipotecárias;

VIII - emissão de certificados de depósitos de valores mobiliários em garantia;

IX - coobrigações assumidas em debêntures colocadas no mercado;

b) ativas - compreendendo as seguintes operações:

I - financiamento de capital fixo;

II - financiamento de capital de movimento;

III - subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários;

IV - repasse de recursos de instituições financeiras oficiais;

V - repasse de empréstimos externos;

VI - arrendamento mercantil;

VII - operações com entidades públicas;

VIII - crédito rural;

c) especiais - compreendendo as seguintes principais atividades:

I - administração de fundo mútuo de investimento;

II - administração de fundo fiscal de investimento;

III - administração de carteira de sociedade de investimento - D.L. n. 1.401;

IV - administração da carteira de títulos ou valores mobiliários;

V - custódia de títulos ou valores mobiliários;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

VI - distribuição ou colocação de emissões de títulos ou valores mobiliários;

VII - operações a preços fixos;

VIII - fiança, aval ou coobrigações assumidas.

2 - Na captação de recursos pelo banco de investimento, através de depósitos a prazo fixo, são observadas as seguintes normas: (*)

a) o prazo mínimo é de 180 (cento e oitenta) dias;

b) a correção monetária deve ser idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária, na forma da alínea anterior, são contratados, e expressos em base de taxas anuais e o seu pagamento ou crédito em períodos menores - mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso - deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) meses não ultrapasse a taxa anual contratada.

3 - O disposto no item anterior aplica-se, igualmente, aos empréstimos e financiamentos concedidos com cláusula de correção monetária apurada "a posteriori". (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

4 - Para efeito de cálculo previsto na alínea "c" do item 2, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$ie = (n \sqrt[n]{1 + i / 100 - 1}) 100, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja, n - 12 (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo;

i = taxa anual contratada, expressa em percentagem;

ie = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

5 - Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que pode ser arredondada ao milésimo.

6 - A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente, segundo os critérios estabelecidos.

7 - O disposto nos itens 2 e 3 não se aplica aos casos de captação e repasses de financiamentos regulados por normas específicas.

8 - No exame dos programas e projetos, o banco de investimento deve verificar objetivamente a adequação da relação entre recursos próprios e recursos de terceiros das empresas participantes do empreendimento a ser financiado.

9 - É vedado ao banco de investimento acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, quer em títulos federais ou em quaisquer outros títulos públicos ou privados; bem como em depósitos a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central.

10 - Observado o disposto no MNI 4-7, o banco de investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:

a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;

b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

c) colocação de quotas de fundos de investimento;

d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

11 - A realização de "operações a preços fixos" por banco de investimento está

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

sujeita à observância das normas contidas no Capítulo 4-8.

12 - Na realização de suas operações o banco de investimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Operações Ativas - 2

1 - O banco de investimento deve efetuar adequada análise técnica, econômica, financeira e jurídica do projeto ou empreendimento a ser beneficiado, como medida preliminar à concessão de apoio financeiro.

2 - As análises efetuadas devem evidenciar os seguintes requisitos mínimos:

- a) existência de mercado para os bens ou serviços a serem produzidos;
- b) exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;
- c) rentabilidade operacional do empreendimento;
- d) viabilidade do esquema financeiro e segurança de disponibilidade dos demais recursos;
- e) capacidade para pagamento do principal e encargos da operação;
- f) garantias suficientes;
- g) capacidade empresarial do grupo empreendedor;
- h) ficha cadastral do mutuário, satisfatória e atualizada.

3 - Na realização das operações ativas, o banco de investimento deve observar as seguintes normas básicas:

- a) o prazo mínimo para operações de empréstimos é de 180 (cento e oitenta) dias;
- b) na aplicação de recursos internos só pode ser utilizado juros livremente pactuados mais correção monetária postecipada, idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ressalvadas as operações sujeitas a regulamentação específica; (*)
- c) os recursos líquidos da operação devem ser entregues ao financiado concomitantemente à formalização do contrato de financiamento, sendo vedado, como forma de desembolso, a utilização de títulos entregues diretamente ao financiado ou consignados, em seu nome, à sociedade intermediadora;
- d) destinar a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e balancetes mensais.

4 - Não será considerado, para efeito de cômputo do limite mínimo fixado na alínea "d" do item anterior, a partir de 01.01.81, o montante que exceder ao registrado em 31.12.80 na rubrica "RECURSOS EXTERNOS" (COBIN 5.14.63.00.5), excluídos os acréscimos decorrentes de variação cambial, proveniente de novas operações captadas no exterior com base na Resolução n. 63, de 21.08.67.

5 - Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer:

- a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Operações Ativas - 2

b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País.

6 - Para efeito do item anterior, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculos de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras.

7 - Nas firmas cujo capital esteja em maioria representado por ações ao portador, a nacionalidade dos acionistas é apurada pela identificação, na última assembleia, sem prejuízo de outras comprovações.

8 - Deve o banco de investimento munir-se de elementos hábeis, que comprovem a condição de "empresa controlada por capitais privados nacionais" e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, deve preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras ou estatais.

9 - O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou.

10 - A adaptação ao disposto na alínea "d" do item 3 deve ser feita progressivamente, em função do acréscimo das aplicações do banco de investimento, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo deve ser destinado às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto.

11 - O banco de investimento somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio.

12 - Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central.

13 - Em cada espécie de operações ativa, o banco de investimento deve observar as normas específicas sobre garantias previstas na regulamentação.

14 - Não são admitidas como garantia, principal ou acessória, em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras.

15 - Estão excluídos da proibição de que trata o item anterior os títulos referentes a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceito ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidos às entidades da espécie.

16 - E vedado ao banco de investimento conceder empréstimos ou adiantamentos:

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Operações Ativas - 2

a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

b) aos parentes, até 2o. grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior;

c) à empresa em que o banco de investimento participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

d) à empresa em que diretores ou administradores do banco de investimento e seus respectivos parentes até o 2o. grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

e) à empresa em que acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento participe com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

f) à empresa que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento, direta ou indiretamente;

g) à empresa cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2o. grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento, direta ou indiretamente;

h) à empresa cujo acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital participe também do capital do banco de investimento com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

i) à empresa cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos do banco de investimento, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiadas previstos no estatuto ou regimento interno do banco, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais.

17 - Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior:

a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, à empresa comercial exportadora nacional constituída na forma prevista em legislação específica, de cujo capital participem com mais de 10%. (dez por cento) o banco de investimento ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. grau, e que cumulativamente, preencha as seguintes condições:

I - seja controlada por capitais nacionais;

II - possua registro especial na Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério da Fazenda;

III - seja constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

IV - atenda as disposições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Operações Ativas - 2

b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às sociedades de arrendamento mercantil coligadas, observado o disposto em 18-7-5-14;

c) os repasses de recursos internos, as operações lastreadas por efeitos comerciais e os repasses de recursos externos em que o banco de investimento atue apenas como intermediário, mero "repassador-garantidor", na forma e condições aprovadas, em cada caso, pelo Banco Central.

18 - O banco de investimento deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em vista as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos.

19 - Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente, em dia, contemplando:

a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau:

I - dos diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II - dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;

III - dos parentes, até o segundo grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;

IV - dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);

b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores:

I - em que o banco de investimento participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

II - em que diretores ou administradores do banco de investimento e seus respectivos parentes até o 2o. grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

III - em que acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento participe com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

IV - que participarem com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento, direta ou indiretamente;

V - cujos administradores e seus respectivos parentes até o 2o. grau participem., em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento, direta ou indiretamente;

VI - cujo acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital participe também do capital do banco de investimento com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

VII - cujos membros da Diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos do banco de investimento, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como Carta-Circular nº 814, de 11.10.82 – At. MNI nº 648

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Operações Ativas - 2

Conselho de Administração ou semelhantes, previstos no estatuto ou regimento interno do banco, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central.

20 - A infração do disposto na atines "a" do item 16, constitui crime e sujeita os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, nos termos do artigo 34, § 1º., da Lei n. 4.595/64.

21 - Na organização dos registros do que trata o item 18, os parentes mencionados no item 19 devem abranger os consangüíneos, os afins e os civis, cabendo, no caso, observar a seguinte relação:

a) CONSANGÜÍNEOS:

1º Grau

Pais

Filhos (de qualquer leito)

2o. Grau

Avós (maternos e paternos)

Netos (de filhos legítimos ou naturais)

Irmãos (germanos ou unilaterais)

b) AFINS:

I - Consangüíneos do Cônjuge

1º Grau

Sogros

Enteados

2o. Grau

Avós do Cônjuge

Netos do Cônjuge (filhos de enteados)

Cunhados (irmãos do cônjuge)

II - Cônjuges Consangüíneos

1º. Grau

Padrasto/Madrasta

Genro/Nora

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Operações Ativas - 2

2o. Grau

Cônjuges (de outras núpcias) de Avós

Cônjuges de Netos

Cunhados (cônjuges de irmãos)

c) CIVIS:

Pais adotivos

Filhos adotivos

22 - É vedado ao banco de investimento aplicar recursos em operações relativas ao financiamento de venda de bens de consumo, diretamente a usuário ou consumidor final, pessoa física.

23 - É facultada ao banco de investimento a concessão de financiamentos a pessoas físicas - profissionais autônomos - desde que se destinem à aquisição de bens de produção como máquinas e equipamentos de uso profissional, caminhões e tratores.

24 - O banco de investimento pode realizar operações de crédito destinadas à produção e comercialização de empreendimentos imobiliários, salvo quando se destinarem a urbanização e loteamento, ou quando se tratar de empreendimentos com fins residenciais.

25 - É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma:

a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio;

b) à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais, exceto se tratar de repasse de recursos no caso de o banco de investimento estar atuando como agente financeiro do Banco Nacional da Habitação.

26 - As operações de crédito vinculadas à realização de empreendimentos imobiliários sem fins residenciais obedecem às seguintes condições:

a) o valor da operação, enquanto empréstimo à produção, é limitado a um máximo equivalente aos custos diretos de realização do empreendimento, exclusive parcelas atribuíveis ao custo do terreno;

b) o valor da operação referente ao financiamento para comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades é limitado a um máximo equivalente a 70% (setenta por cento) do menor dos valores da avaliação ou da venda;

c) as operações devem ter por garantia, obrigatoriamente, a hipoteca em primeiro grau do imóvel objeto da operação e o prazo limitado ao da realização das obras, acrescido de até 6 (seis) meses;

d) os títulos ou os direitos recebidos pelo devedor hipotecante em razão da promessa de venda ou alienação por qualquer forma do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são depositados no banco credor hipotecário, que deve utilizar os recursos arrecadados na amortização do débito do devedor hipotecante até a sua integral liquidação, liberando, a partir

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Operações Ativas - 2

de então, os títulos ou os direitos remanescentes representativos da parcela do preço não financiada;

e) banco de investimento não pode realizar operação de empréstimo com garantia de notas promissórias ou de quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados à promessa de venda ou alienação por qualquer forma de imóvel enquanto não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes e liquidado o débito hipotecário referido na alínea anterior;

f) os financiamentos à comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são limitados a um prazo máximo de 10 (dez) anos.

27 - Não são admitidas como garantia nas operações de financiamento de capital de giro:

a) terrenos que não sejam de uso próprio da empresa, não se considerando como de uso próprio qualquer terreno ou área não utilizada ou vinculada à execução de empreendimento imobiliário destinado a venda;

b) empreendimentos ou unidades habitacionais:

c) notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de terrenos ou de empreendimentos ou unidades habitacionais,

d) notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de imóvel de qualquer natureza, enquanto hipotecado a terceiros e não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes.

28 - Nas operações de financiamento de capital de giro realizadas até 21.07.76, em que as garantias se classificam entre aquelas relacionadas como impedidas, pode ser admitida, a critério do banco de investimento, a sua substituição por outras garantias de mesma natureza, até a quitação da dívida, vedada, nessa hipótese, qualquer prorrogação do prazo contratado.

29 - As operações contratadas anteriormente à data referida no item precedente podem ter curso normal até os seus respectivos vencimentos.

30 - O banco de investimento pode realizar operações de financiamento de ativos fixos a empresas imobiliárias ou construtoras, desde que os bens se destinem a uso próprio da empresa, observado, para esse efeito, o disposto na alínea "a" do item 27.

31 - A prestação de fiança, aval ou qualquer outro tipo de garantia pelo banco de investimento deve observar as normas fixadas nos itens 25 e 26.

32 - Ao banco de investimento é vedada a negociação de efeitos comerciais de prazo inferior a 6 (seis) meses, ainda que sob a forma de cessão de crédito ou compra de faturamento.

33 - Relativamente às cessões de crédito, o banco de investimento deve observar:

a) o contrato de cessão de crédito, ainda que expressamente consigne a responsabilidade do cedente pela solvência atual e futura do devedor, permanece como tal, com todas as características de cessão civil, visto que a cláusula de responsabilidade do cedente,

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Operações Ativas - 2

prevista e admitida pelo Código Civil, não desvirtua o instituto nem lhe altera a natureza jurídica;

b) a cessão de crédito, não sendo mútuo ou empréstimo, não está sujeita às limitações de taxas de juros de que cogita a lei especial;

c) se os títulos cedidos forem também endossados, a operação fica equiparada ao desconto bancário para todos os efeitos.

34 - Não se considera infringência às alíneas "a" e "b" do item anterior a declaração no verso dos títulos assim negociados, firmada pelo cedente, nos seguintes termos: "O valor deste título, por contrato de (data) foi cedido a (denominação do cessionário), a cuja ordem deve ser pago".

35 - A declaração de que trata o item anterior torna dispensável a apresentação do instrumento de cessão, na eventualidade de o cessionário desejar entregar o título a banco, para cobrança, o que pode ser feito mediante a fórmula usual de simples mandato: "Pague-se a (nome do banco), valor em cobrança".

36 - O banco de investimento pode prestar garantias ou conceder empréstimos independentemente da constituição de direitos reais de garantia, observado que:

a) o valor global das operações da espécie não pode ultrapassar o limite de 4 (quatro) vezes o capital realizado mais reservas do banco, o que será computado para efeito de cálculo do limite global de 12 (doze) vezes o montante do respectivo capital realizado e reservas, previsto em 18-7-5-2;

b) devem ser obedecidos os limites de risco previstos em 18-7-5-11;

c) haja sido prestada garantia fidejussória em favor do banco de investimento.

37 - Para o cálculo do capital e reservas de que trata a alínea "a" do item anterior, aplicam-se os critérios estabelecidos em 18-7-5-1.

38 - O banco de investimento pode ceder ou alienar a outros bancos de investimento e a bancos comerciais, através de instrumentos de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada, os créditos oriundos de operações de empréstimos destinados ao financiamento de capital fixo ou de capital de movimento.

39 - Quando a instituição cedente se responsabilizar pela boa liquidação do crédito, a respectiva coobrigação, que se enquadra na hipótese prevista em, 18-9-7-1, será computada para efeito dos limites referidos na alínea "a" do item 36.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Operações Passivas – 3

1 - O banco de investimento deve remunerar, com juros mais correção monetária pós-fixada idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), todos os depósitos a prazo fixo. (*)

2 - Não é permitida a atribuição de comissão ou a concessão de prêmio de qualquer natureza a depositantes, em razão dos depósitos coletados, ressalvado o pagamento de taxa de colocação a instituições do sistema de distribuição. (*)

3 - Os juros recebidos por pessoas físicas, produzidos por depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, e por cédulas hipotecárias com prazos de vencimento não inferiores a 12 (doze) meses, sujeitas a correção monetária com base nos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são tributados na fonte, com base nas seguintes alíquotas, em função dos respectivos prazos de emissão:

<u>Prazos de emissão</u>	<u>Alíquota</u>
a) Inferior a 24 meses	30%
b) de 24 a 60 meses	25%
c) de 60 meses ou mais	20%

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Limites - 5

1 - No cálculo do capital realizado e reservas do banco de investimento, para os fins de limites operacionais, são observados os seguintes critérios:

a) consideram-se reservas:

I - a legal, ou seja, aquela estabelecida na Lei que rege as Sociedades Anônimas;

II - aquelas aprovadas por Assembléia Geral de Acionistas;

III - as constituídas por determinação de lei ou estatuto;

IV - as provisões para riscos de créditos;

V - os saldos, acaso existentes, de lucros não distribuídos ou à disposição da Assembléia Geral;

VI - recursos provenientes de cobrança de ágio na subscrição de ações do capital do banco, que constituem capital excedente;

b) do total do capital realizado e reservas são deduzidos:

I - o valor inscrito na conta "CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO";

II - os saldos, acaso existentes, de prejuízos pendentes:

III - o que exceder 60% (sessenta por cento) do capital realizado e reservas, no somatório das participações de caráter permanente com as aplicações de bens do ativo fixo;

IV - o valor da dotação de capital destacada para as "operações a preços fixos", exceto para efeito de cálculo do limite de imobilizações previsto em 18-7-5-5;

V - os ativos acionários representativos de participação sucessiva eventualmente existente, na forma do contido em 18-7-7-5.

2 - As responsabilidades do banco de investimento por todas as suas operações passivas não podem ultrapassar 12 (doze) vezes o total do capital realizado e reservas.

3 - O limite geral estabelecido pode ser elevado para 15 (quinze) vezes o capital realizado e reservas, desde que as responsabilidades excedentes ao limite de 12 (doze) vezes estejam representadas exclusivamente por operações executadas na qualidade de agente financeiro garantidor ou repassador de recursos de instituições financeiras oficiais nacionais.

4 - No cálculo das responsabilidades são considerados os seguintes critérios:

a) incluem-se todas as operações passivas, quer em moeda nacional, quer em moeda estrangeira, inclusive responsabilidades por fiança, aval ou outras garantias concedidas em operações de qualquer natureza;

b) incluem-se os recursos de terceiros recebidos para execução de operações determinadas e cuja exigibilidade esteja subordinada ao recebimento, pelo banco, do crédito decorrente das respectivas aplicações;

c) não se incluem as obrigações referentes a juros a decorrer nas operações

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Limites - 5

passivas a prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, relativamente ao período que exceder o semestre que estiver em curso; (*)

d) não se incluem as responsabilidades por recursos obtidos ao amparo do Fundo de Desenvolvimento do Mercado do Capitais (FUMCAP) para financiamento de debêntures ou debêntures conversíveis em ações destinadas a colocação, bem como as responsabilidades decorrentes de coobrigação em títulos da espécie - debêntures ou debêntures conversíveis em ações - até o valor do capital realizado e reservas do banco de investimento;

e) não se inclui a responsabilidade pela administração de fundos de investimento autorizados pelo Banco Central;

f) não se incluem as responsabilidades por garantia de subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda, observado o disposto em 18-8-3-2 e 3.

5 - As inversões em bens do ativo fixo não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) do capital realizado e reservas.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Limites - 5

6 - Não são consideradas, para os efeitos do item anterior, as inversões em bens decorrentes de operações de arrendamento mercantil.

7 - As participações de caráter permanente do banco de investimento no capital do outras empresas estão sujeitas ao limite específico de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas, do banco.

8 - Ressalvadas as aplicações da carteira de fundo de investimento, em regime de condomínio, por ele administrado, o banco de investimento não pode aplicar em ações para revenda montante superior a 50% (cinquenta por cento) do seu capital realizado e reservas.

9 - O banco de investimento pode subscrever, adquirir ou receber ações além do limite fixado no item anterior, quando se tratar de subscrição, garantia de subscrição ou compra, sempre destinada à revenda, ou quando resultante do exercício de direito a conversão de debêntures em ações ou liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

10 - Nos casos previstos no item anterior, o banco de investimento deve vender, no prazo máximo de 1 (um) ano de sua aquisição, as ações que excederem o limite fixado, salvo se as condições de mercado não permitirem ou tornarem onerosa a liquidação, hipótese em que o banco deve, até 30 (trinta) dias antes, justificar a ocorrência ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

11 - Em suas operações ativas, o banco de investimento observa os seguintes limites de risco:

a) a responsabilidade direta por cliente não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total das aplicações do banco;

b) o valor médio das operações por cliente não pode exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do montante total das aplicações do banco.

12 - Na apuração dos limites previstos no item anterior, são observados os seguintes critérios:

a) a responsabilidade direta por cliente inclui o principal de todas as suas obrigações para com o banco e de todas as suas obrigações garantidas pelo banco, salvo no caso de operações lastreadas por duplicatas de emissão do próprio cliente, quando por responsabilidade direta se entende a dos sacados-compradores;

b) o montante total das aplicações do banco inclui as garantias por ele prestadas, excetuadas as responsabilidades por obrigações de "underwriting" (garantia de subscrição) e as aplicações efetuadas com recursos de terceiros entregues ou colocados à disposição do banco para determinada operação, desde que a exigibilidade desses recursos esteja subordinada ao integral recebimento do crédito decorrente da respectiva aplicação.

13 - Os repasses de empréstimos devem, também, conter-se nos limites de risco mencionados no item 11.

14 - O total dos créditos, dos empréstimos e das garantias, concedidos em moeda nacional ou estrangeira à sociedade de arrendamento mercantil coligada ou interdependente, fica subordinado, cumulativamente, às seguintes condições:

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Limites - 5

a) o financiamento deve ser efetuado aos custos normalmente cobrados pelo banco de investimento em operações da espécie realizadas com terceiros;

b) não pode representar mais de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas do banco de investimento.

15 - É limitada a aplicação em debêntures, conversíveis ou não em ações, em 15% (quinze por cento) do total das aplicações do banco de investimento sujeitas aos limites de crescimento. (*)

16 - O banco de investimento que se encontre com sua posição excedida em 13.08.82 fica impedido (*) de adquirir debêntures até o respectivo enquadramento, enquanto que aquele que possua margem pode efetuar tais aplicações, desde que respeitado o limite máximo mensal de 1% (um por cento) do total de operações referido no item anterior. (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Normas Operacionais - 7

Seção: Recolhimentos Compulsórios - 8

1 - O banco de investimento deve recolher 15% (quinze por cento) sobre o crescimento dos depósitos a prazo, até ser atingida a taxa de 5% (cinco por cento) dos saldos daqueles depósitos.

2 - Os recolhimentos citados no item anterior devem ser efetuados em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

3 - Os percentuais do recolhimento compulsório referidos no item 1 incidem sobre os saldos das contas de depósitos a prazo, apurados no último dia de cada mês, deles excluídos os valores relativos a encargos apropriados ou a apropriar.

4 - O atendimento da exigência deve ser feito mediante a vinculação de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) até o 10º (décimo) dia útil posterior a cada posição do balancete, devendo tais títulos ficar custodiados em conta vinculada no Banco do Brasil S.A.

5 - Na eventualidade de não serem os títulos vinculados em tempo hábil, o banco de investimento sofrerá pena pecuniária à mesma taxa prevista no MNI 4-6-2-12.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO - 18

Capítulo: Operações Ativas e Passivas - 8

Seção: Depósitos a Prazo Fixo - 9

1 - O prazo mínimo para recebimento de depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados, não pode ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

(*)

2 - Ao banco de investimento é facultado o recebimento de depósitos a prazo fixo, com emissão de certificados, de sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e de agentes autônomos.

(*)

3 - A rescisão de contratos de depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificados, somente é admitida, em caráter de excepcional idade, por iniciativa do depositante através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis e, em cada caso, mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

4 - As eventuais solicitações da espécie devem ser efetivadas pelo banco, instruídas com pedido do depositante, diretamente ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais ou Departamentos Regionais conforme a localização da matriz do banco de investimento.

5 - Nos casos de concordância do flanco Central ã rescisão solicitada, o banco depositário não pode abonar qualquer remuneração, desde a data da abertura da conta, cabendo-lhe abater do principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título, inclusive decorrentes de pagamentos de renda mensal.

6 - É vedado a banco de investimento receber depósitos a prazo fixo das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79.